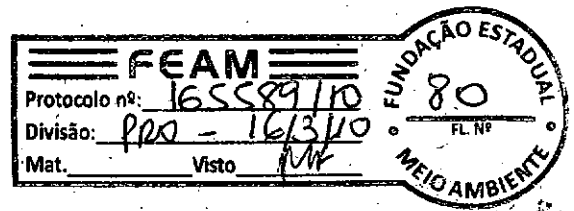


**feam**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

## PARECER JURÍDICO

Autuado: POSTO BAMBUI LTDA - PAULO CARVALHO	
Processo : 2656/2001/002/2004	
Referência: AI 1679/04 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	
Tipo de infração: GRAVISSÍMA	Porte: MÉDIO

## I - RELATÓRIO

Posto Bambui Ltda. foi autuada em 25/8/2004 pela infração ao item 2, do parágrafo 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98.

Notificada regularmente, apresentou defesa intempestivamente.

Julgada pela CIF/COPAM em 25/5/2005, foi multada no valor de R\$ 26.603,56. Inconformada apresentou Pedido de Reconsideração que, em síntese, alega o seguinte:

- ✓ Não causou nenhum dano ao meio ambiente.
- ✓ Atendeu a conduta mitigadora do suposto dano ambiental, destinando o óleo coletado à empresa credenciada, cumprindo com a atenuante de limitação do dano, fazendo jus à atenuante específica do inciso I, parágrafo 1º, do artigo 21, do Decreto 39.424/98.
- ✓ O relatório de vistoria nem de longe concluiu ou atestou, de forma técnica, que o posto revendedor (encontrava-se) poluindo ou degradando o meio ambiente: primeiro porque todo o óleo recolhido no posto é estocado para ser, posteriormente, estocado em tambores; segundo, não há lançamento de efluentes no local de troca de óleo mas tão somente no local da ducha, sendo que esta possui caixa separadora; terceiro não fora realizada nenhuma coleta de amostra de efluente que pudesse confirmar tecnicamente a imputação da infração à empresa, de forma que a agente fiscal presumiu um dano.
- ✓ A legislação não proíbe a presença de óleo no efluente, mas tão somente o seu excesso.
- ✓ Realizou testes exigidos pela FEAM, os quais sequer exigem qualquer complementação.
- ✓ Ainda que existe a configuração de inadimplemento da empresa, a mesma se restringe a um aspecto formal, ou seja, sem repercussão concreta de lesão efetiva do meio ambiente.
- ✓ Existe caixa separadora de água e óleo no lavador de veículos, o que exclui a afirmação de dano ambiental.
- ✓ O óleo trocado em local apropriado é estocado conforme determina a legislação.
- ✓ O inciso III, do parágrafo 2º, do art. 3º, da DN COPAM 50/ somente exige o teste de estanqueidade para tanques instalados há mais de 50 anos.
- ✓ A respeito da concretagem de pista e instalação de passeio foi pedido prazo à FEAM.

✓ Requer a formalização de Termo de Compromisso.



### I – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados fatos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração.

O relatório de vistoria 7646/04 noticia várias irregularidades encontradas no estabelecimento da autuada, em flagrante desrespeito à legislação ambiental, não havendo, portanto, como esquivar-se dos fatos narrados.

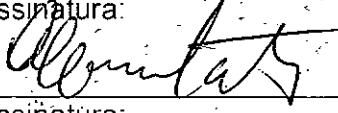
### III – CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos a URC Alto São Francisco, sugerindo o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, reduzindo o seu valor de R\$ 26.603,56 para R\$ 20.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto no. 44.844/2008.

Recomenda-se, também, que seja fixado o prazo de trinta dias para o autuado apresentar proposta de Termo de Compromisso, incluindo cronograma, visando a eliminação das condições degradadoras do meio ambiente.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida. Couto da Mata - Consultora Jurídica - OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho. Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 